



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214050 - BA (2025/0119871-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS COSTA DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EFETIVA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 523 DO STF. DEFESA REALIZADA EM TODAS AS FASES. INTIMAÇÃO REGULAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A nulidade por deficiência de defesa técnica, nos termos da Súmula 523 do STF, pressupõe demonstração de prejuízo, o que não se verifica quando a defesa foi exercida em todas as fases do processo, com resposta à acusação, arrolamento de testemunhas, alegações finais e assistência por intérprete em audiência, inexistindo prova de inércia ou desídia defensiva.

2. A existência de deficiência auditiva no réu, sem domínio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, não enseja nulidade automática se houve designação de intérprete e ausência de comprovação de prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa.

3. "Quanto à ausência de intimação do réu da sentença de pronúncia, tem-se que ele estava em liberdade e a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, consoante o disposto no art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória (AgRg no HC n. 691.007/BA, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador c onvocato do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/11/2021)" (RHC n. 192.358/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.), como no caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214050 - BA (2025/0119871-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS COSTA DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EFETIVA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 523 DO STF. DEFESA REALIZADA EM TODAS AS FASES. INTIMAÇÃO REGULAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A nulidade por deficiência de defesa técnica, nos termos da Súmula 523 do STF, pressupõe demonstração de prejuízo, o que não se verifica quando a defesa foi exercida em todas as fases do processo, com resposta à acusação, arrolamento de testemunhas, alegações finais e assistência por intérprete em audiência, inexistindo prova de inércia ou desídia defensiva.

2. A existência de deficiência auditiva no réu, sem domínio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, não enseja nulidade automática se houve designação de intérprete e ausência de comprovação de prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa.

3. "Quanto à ausência de intimação do réu da sentença de pronúncia, tem-se que ele estava em liberdade e a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, consoante o disposto no art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória (AgRg no HC n. 691.007/BA, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador c onvocato do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/11/2021)" (RHC n. 192.358/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.), como no caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS COSTA DA CRUZ contra a decisão monocrática proferida nos autos do recurso ordinário em *habeas*

corpus, em que a defesa postulava, em síntese, o reconhecimento da nulidade da decisão de pronúncia, por ausência de defesa técnica efetiva, nulidade da intimação da pronúncia e ocorrência de prescrição em perspectiva, o que foi indeferido.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita nos arts. 121, § 2º, IV, e 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, que denegou a ordem, entendendo não haver nulidade processual, tampouco cerceamento de defesa, dada a participação da defesa técnica, inclusive com intérprete durante a instrução e a apresentação de alegações finais. A decisão também rejeitou a tese de nulidade da intimação da pronúncia, por considerar válida a ciência conferida ao defensor constituído, e afastou a alegação de prescrição em perspectiva com fundamento na Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça.

Contra essa decisão, foi interposto recurso ordinário a esta Corte Superior, reiterando-se as teses anteriormente deduzidas. A decisão monocrática ora agravada negou provimento ao recurso, assentando que, embora o agravante possua deficiência auditiva e não tenha domínio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), foi assistido por intérprete durante os atos da instrução, não havendo demonstração de prejuízo concreto à ampla defesa. Enfatizou-se, ainda, que a defesa técnica se fez presente em todas as fases do processo, e que a alegação de nulidade carecia de demonstração de dano efetivo. Quanto à intimação da sentença de pronúncia, assentou-se que foi realizada nos moldes do art. 392, II, do Código de Processo Penal, não havendo vício a ser reconhecido.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta a existência de nulidades insanáveis que teriam comprometido a higidez da instrução criminal e violado o contraditório e a ampla defesa. Alega-se que o intérprete designado durante o inquérito policial era irmão da vítima fatal, o que comprometeria a imparcialidade da persecução penal. Argumenta-se que, durante a instrução judicial, a intérprete designada não conseguiu estabelecer comunicação eficaz com o agravante, sendo necessária, inclusive, a intervenção de terceiros para tentativa de tradução. Aduz que a deficiência de comunicação prejudicou a construção das teses defensivas e a compreensão do acusado quanto aos atos processuais. Ressalta-se que o agravante é pessoa surda, muda, analfabeta e sem domínio de LIBRAS, e que a ausência de medidas eficazes para garantir sua compreensão configuraria vício estrutural do processo, comprometendo sua validade.

Por fim, pugna-se pelo provimento do agravo regimental, com o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados sem a devida assistência técnica e linguística, inclusive o interrogatório e a sentença de pronúncia, com a consequente reabertura da instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como é de conhecimento, "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). De fato, cabe à defesa demonstrar que eventual atuação diversa do advogado, poderia, de forma concreta, ter acarretado a absolvição do paciente, ainda que pela geração de dúvida no julgador, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. Dessarte, não há se falar em nulidade ante a ausência de demonstração de prejuízo. Precedentes (HC n. 299.760/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 29/8/2016).

Sobre o tema, a Corte Local ao denegar a ordem do writ originário, assim consignou (e-STJ fls. 385/389):

Analizando detidamente os autos de origem, acostados pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, verifica-se que trata o caderno processual de suposta prática de homicídio praticado pelo Paciente de OMISSIS, sua ex-companheira, e tentativa de homicídio em relação à pessoa de Robson de Oliveira Capistrano, conforme Peça Vestibular oferecida pelo Parquet em 28 de maio de 2012, lastreado no Inquérito Policial nº 080/2012, da Delegacia de Ribeira do Pombal (ID 185620430).

A Denúncia foi recebida em 29 de maio de 2012 (ID 185620436). O Réu foi citado, sendo certificado pelo Oficial de Justiça que o Acusado não possuía Advogado próprio (I Ds 185620443-185620444). Posteriormente, foi nomeado Defensor Dativo em favor do Paciente, conforme Decisão de ID 185620449.

Inicialmente, o Juízo de origem indeferiu o pleito de nomeação de intérprete, sob o argumento de que o Réu "sabe escrever, devendo o advogado adotar as providências previstas no art. 192 do CPP para apresentação de resposta à acusação (ID 185620666).

Após, o Advogado nomeado acostou Resposta à Acusação com testemunhas indicadas pela respectiva Defesa (I Ds 185620671 e 185620680 (fls.1-4). Laudo de Exame de Necrópsia foi anexado ao ID 185620687.

Após a instrução processual, com interrogatório do Paciente acompanhado da intérprete Clarice Dantas Carvalho, foram oferecidas Alegações Finais pelo Parquet e pela Defesa, sendo, então, proferida Sentença de Pronúncia em face do Paciente, em 19 de dezembro de 2013 (ID 185620868).

A Defesa foi intimada, por intermédio do respectivo Patrono, apresentando renúncia à nomeação (ID 185620883). Posteriormente, foi nomeado novo Defensor Dativo pelo Juízo de origem (ID 185620885), que pugnou pelo prosseguimento do feito, informando a existência de testemunhas de Defesa

para oitiva em Plenário do Júri e pugnando, expressamente, pela nomeação de intérprete, petição subscrita em 27 de julho de 2014.

Em 17 de outubro de 2023, o Patrono então nomeado apresentou pedido de renúncia, informando que a Comarca já contava com quadro da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

A sessão do Júri foi recentemente designada para 03 de junho de 2026, conforme Decisão exarada pelo Juízo de origem em 19 de fevereiro de 2025, sendo nomeada a “profissional CLARICE DANTAS DE CARVALHO como perita do Juízo para atuar na sessão do júri como intérprete de libras”.

De tal forma, a partir da detida leitura dos autos, não se constata que houve prejuízo no interrogatório do Acusado e da compreensão do que foi dito pelo Réu, haja vista o acompanhamento por intérprete especializada no interrogatório, conforme mídia disponível no sistema PJE Mídias. Outrossim, não houve irresignação da Defesa em tal sentido em audiência.

Alega, ainda, a combativa DEFENSORIA PÚBLICA que o Defensor Dativo à época não apresentou o recurso respectivo quanto à Sentença de Pronúncia, de forma a contestar a qualificadora presente no art. 212, § 2º, IV, do CP, assim como de forma a alegar possível desclassificação do delito, em suposta ausência de Defesa Técnica efetiva.

Todavia, não se extrai dos fólios a inexistência de Defesa Técnica efetiva, como alegado, haja vista a apresentação de Resposta à Acusação pela Defesa, com indicação de testemunhas apresentadas pelo Paciente ao seu Defensor; assim como a participação do Patrono em audiência; bem como o acompanhamento de intérprete; e a apresentação de alegações finais prévias à Sentença de Pronúncia prolatada em 19 de dezembro de 2013.

Nesse sentido, versa a Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 523: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

No caso, patente a preclusão para se insurgir contra a Decisão de Pronúncia, proferida há mais de dez anos.

[...]

Quanto ao pleito de nulidade da intimação do Réu acerca da Sentença de Pronúncia, referido argumento não encontra guarida nos autos e na legislação pátria, haja vista a intimação do Réu solto por intermédio do Advogado nomeado, que o representou durante toda a instrução.

Dos trechos acima colacionados, não verifico flagrante constrangimento ilegal na conclusão das instâncias ordinárias, tendo em vista "a apresentação de Resposta à Acusação pela Defesa, com indicação de testemunhas apresentadas pelo Paciente ao seu Defensor; assim como a participação do Patrono em audiência; bem como o acompanhamento de intérprete; e a apresentação de alegações finais prévias à Sentença de Pronúncia".

Nesse aspecto, "a atuação do defensor em todas as fases do processo originário, sem prova de inércia ou desídia que cause prejuízo concreto à defesa, não configura nulidade processual. O insucesso da estratégia adotada pela defesa técnica não

caracteriza, por si só, deficiência de defesa apta a anular o processo" (AREsp n. 2.724.509 /MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 17/12/2024.).

Outrossim, "A deficiência da defesa técnica não foi comprovada, pois houve efetiva participação da defesa e a discordância com a linha adotada pelo defensor anterior não caracteriza nulidade processual" (AgRg no HC n. 917.479/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.).

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO E FURTO QUALIFICADO. TEMAS TRAZIDOS NA INICIAL DO HC QUE NÃO FORAM DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEFESA TÉCNICA DEVIDAMENTE PRESTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As matérias referentes à falta de indícios de autoria, da ausência de conhecimento do intento homicida do corréu, das testemunhas de defesa indicadas não terem sido arroladas para a oitiva, bem como acerca da mudança repentina de depoimento prestado por um dos corréus, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, ficando esta Corte impedida de apreciar referidos temas, sob pena de incidir em indesejada supressão de instância.

2. A paciente foi assistida durante toda a instrução processual por advogado, que atuou em todas as fases do processo, apresentando resposta à acusação, participando ativamente da audiência de instrução e julgamento, apresentando alegações finais. Constata-se da leitura dos autos que a atuação defensiva foi satisfativa, deduzindo as teses necessárias ao exercício do direito da defesa.

Nesse contexto, não há que se confundir deficiência de defesa com discordância de tese defensiva assumida pelo causídico anterior.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a custódia da agravante foi adequadamente motivada para garantia da ordem pública, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade da acusada, consubstanciadas pelas circunstâncias do crime - supostamente, a paciente instigou os corréus à prática dos delitos, motivada pelo fim do relacionamento com uma das vítimas (a que faleceu), tendo planejado e realizado emboscada, fato que impossibilitou a defesa dos

ofendidos -, o que demonstra risco ao meio social e justifica a manutenção da custódia cautelar.

4. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada.

5. O entendimento deste STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 902.803/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, §2º, INC. II E §2º-A, INC. I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SUPOSTA INVASÃO DOMICILIAR. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO IRREGULAR. QUEBRA DE DADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR ESTA CORTE SUPERIOR. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DA ANTIGA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 523 STF. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INCOMPATIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu ordem de habeas corpus para revogação de sua prisão preventiva, decretada em razão da suposta prática de roubo majorado. O recorrente alega nulidade da condenação por provas obtidas de forma ilícita, especialmente devido a suposta invasão domiciliar e reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP, bem como deficiência de defesa técnica e ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do crime e na necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade das provas por invasão domiciliar e reconhecimento fotográfico sem observância do art. 226 do CPP, determinar se há fragilidade de provas obtidas a partir de quebra de dados, bem como avaliar se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada

III. Razões de decidir

3. As matérias sobre nulidade das provas decorrente suposta invasão domiciliar, reconhecimento fotográfico realizado sem observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP e fragilidade de provas obtidas a

partir de quebra de dados não foram analisadas pelo Tribunal a quo, impedindo o exame pelo STJ devido à supressão de instância.

*4. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a nulidade processual exige comprovação de prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP, de forma que eventuais deficiências de defesa técnica precisam demonstrar prejuízo concreto para o réu.*

5. No caso, o Tribunal de origem constatou que a defesa técnica anterior se manifestou em todas as fases do processo, cumprindo os atos processuais necessários, não havendo demonstração de prejuízo efetivo à defesa do recorrente, sendo insuficiente o mero desacordo do novo advogado com a estratégia adotada anteriormente.

6. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação concreta, incluindo a gravidade em concreto do crime de roubo praticado com arma de fogo, a subtração de bens de valor elevado e o risco de reiteração delitiva, o que justifica a medida cautelar extrema para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

7. A jurisprudência do STJ admite a prisão preventiva em casos de periculosidade evidenciada pela gravidade concreta dos fatos e risco à ordem pública.

8. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

IV. Dispositivo 9. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

(RHC n. 187.441/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Do mesmo modo, "Quanto à ausência de intimação do réu da sentença de pronúncia, tem-se que ele estava em liberdade e a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, consoante o disposto no art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória (AgRg no HC n. 691.007/BA, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador c onvocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/11/2021)" (RHC n. 192.358/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.), como no caso dos autos.

*Ademais, no moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.*

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE

TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO. WRIT EMPREGADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO IDENTIFICADO.

1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, “o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental” (HC 133.685-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.6.2016).

2. Não se conhece, em regra, de writ utilizado como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal. Precedentes.

3. A alegação e a demonstração do prejuízo são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, "pois não se decreta nulidade processual por mera presunção (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)" (RHC 164.870-AgR/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 15.52019). Incidência, na espécie, do princípio pas de nullité sans grief.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(HC 157560 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 8/4/2021 PUBLIC 9/4/2021).

De fato, "a anulação de ato processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Estatuto Processual Repressivo, não logrando êxito a defesa na respectiva comprovação, apenas suscitando genericamente teses sem o devido suporte na concretude dos fatos, deve ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*". (REsp n. 1.660.508/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 24/11/2017.)

Destaco, por oportuno, que "a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos" (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Desse modo, à míngua de indicação de prejuízo concreto às partes, não há se falar em nulidade.

Com efeito, "Admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça" (HC n. 117.952/PB, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 27/5/2010, DJe 28/6/2010).

Nesse contexto, deduz-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que

efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que, inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a atuação do Judiciário em sede de *habeas corpus*, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0119871-7

AgRg no
RHC 214.050 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10723320128050213 80779040820248050000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS COSTA DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS COSTA DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.